



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

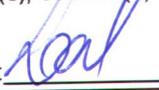
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 090/2025.

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 727/2025 - 01/09/25 - 16:05 min

Contendo: 01 volume(s), 09 folha(s) 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável: 

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, na qualidade de Prefeito Municipal, e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei infra, que *“dispõe acerca da obrigatoriedade de implementação, do programa de integridade (compliance), pelas entidades e/ou organizações do terceiro setor que celebrem contrato(s), ata(s) de registro de preços, contrato(s) de rateio, convênio(s), termo(s) de concessão, parceria(s) público-privada(s), e parceria(s) tipificada(s) nas Leis Federais n.ºs 13.019/14, 9.637/98, e 9.790/99, com a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná”*, e dá outras providências.

A implementação do Programa de Integridade (compliance) pelas entidades sem fins lucrativos que mantem relações com o Município de Medianeira representa um avanço fundamental na busca por maior eficiência administrativa e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Ao adotar práticas de compliance, essas entidades promovem o aprimoramento dos controles internos, garantindo que processos, procedimentos e decisões estejam alinhados com padrões legais e éticos, minimizando riscos de irregularidades e promovendo a boa governança.

Além do que, o fortalecimento dos controles internos contribui diretamente para o fomento dos controles externos, como a atuação dos órgãos de fiscalização e auditoria, e incentiva o controle social, permitindo que a sociedade acompanhe e participe ativamente da fiscalização da aplicação dos recursos e do cumprimento dos objetivos sociais das entidades. Esse envolvimento da comunidade reforça a transparência e amplia a legitimidade das ações desenvolvidas em conjunto com o poder público.

Cumprir destacar que a obrigatoriedade da implementação do compliance está em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere à transparência da gestão fiscal. O programa de integridade assegura que informações relevantes estejam disponíveis e acessíveis, facilitando o acompanhamento, a prestação de contas e o acesso público aos dados, promovendo maior clareza e confiança nas relações entre o terceiro setor e a administração municipal.

Porquanto, a medida proposta não apenas atende às exigências legais e normativas, como também contribui para a construção de um ambiente institucional mais

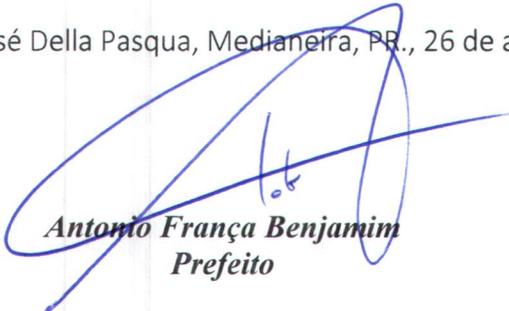


MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

íntegro, eficiente e transparente, fortalecendo o compromisso das entidades com a ética, a legalidade e o interesse público.

Esperando contar com o indispensável apoio dos nobres edis na apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, PR., 26 de agosto de 2025.



Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 090/2025, de 26 de agosto de 2025.

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*), E ASSEGURAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PELAS ENTIDADES E/OU ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR QUE CELEBREM CONTRATO(S), ATA(S) DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO(S) DE RATEIO, CONVÊNIO(S), TERMO(S) DE CONCESSÃO, PARCERIA(S) PÚBLICO-PRIVADA(S), E PARCERIA(S) TIPIFICADA(S) NAS LEIS FEDERAIS N.ºS 13.019/14, 9.637/98, E 9.790/99, COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, aprovou, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal e no uso das prerrogativas legais a mim conferidas, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade (*compliance*), e asseguração da transparência pelas entidades e/ou organizações do terceiro setor, como condição *sine qua non*, para a celebração de contrato(s), ata(s) de registro de preços, contrato(s) de rateio, convênio(s), termo(s) de concessão, parceria(s) público-privada(s), e parceria(s) tipificada(s) nas leis federais N.ºS 13.019/14, 9.637/98, e 9.790/99, com a administração pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, cujos prazos de execução sejam superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às fundações, associações civis, sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, e demais organizações do terceiro setor;

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade (*compliance*), tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, da prática de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios éticos e de conduta, e fraudes;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - garantir a execução dos respectivos instrumentos em conformidade com a legislação vigente;

III - reduzir os riscos inerentes à sua execução, provendo maior transparência e segurança;

IV - obter melhor desempenho e qualidade na execução respectiva.

Art. 4º O Programa de Integridade (*compliance*), consiste, no âmbito de uma entidade, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo Único. O Programa de Integridade (*compliance*), deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos inerente às atividades desenvolvidas por cada entidade, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do respectivo Programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º Fica estabelecida a data de 1º de janeiro de 2026 para o início da implantação do Programa de Integridade (*compliance*), a que se refere esta lei, no âmbito de cada entidade.

Parágrafo Único. Os custos ou despesas decorrente da implantação do Programa de Integridade (*compliance*), na(s) entidade(s) a que se refere esta lei, correrão às sus expensas, não cabendo à entidade respectiva qualquer financiamento, incentivo ou ressarcimento pelo Poder Público.

Art. 6º O Programa de Integridade (*compliance*), é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da entidade, incluídos os conselhos, quando existentes, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - estrita observância aos padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - estrita observância aos padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, colaboradores e associados;

IV - treinamentos periódicos para o aperfeiçoamento do Programa de Integridade (*compliance*);

V - análise periódica de riscos para a realização de adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações realizadas pela entidade;

VII - estruturação e manutenção de controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da entidade;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios e chamamentos públicos, na execução de contratos administrativos ou em



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade (*compliance*), e fiscalização de seu cumprimento;

X - estruturação e manutenção de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a colaboradores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção do(s) denunciante(s);

XI - aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade (*compliance*);

XII - estabelecimento de procedimentos que assegurem a pronta cessação de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva reparação dos danos ocasionados;

XIII - adoção de mecanismos apropriados para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade (*compliance*), visando o seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

XV - implementação de ações visando a promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da entidade, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes;

IV - o setor em que atua;

V - área territorial em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o Poder Público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais para suas operações;

VII - a sua qualificação.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade (*compliance*), seja avaliado, a entidade deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, ou pela respectiva legislação superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A entidade deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação deve abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, registro fotográficos,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

orçamentos e cotações, contratos, ordens de compra, ordens de serviço e fornecimento, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente produzidos em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º O Programa de Integridade (*compliance*), que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pela inobservância às exigências estabelecidas por esta Lei, a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, imputará à entidade parceira, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do instrumento firmado por estes.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória fica limitado a 10% (dez por cento) do valor do instrumento.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública quanto a existência e aplicação do Programa de Integridade (*compliance*), faz cessar a aplicação da sanção.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica no indébito da sanção aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das demais obrigações fiscais no âmbito do Município.

Art. 9º Fica estabelecido que a multa definida no art. 8º está vinculada ao(s) instrumento(s) de parceria(s), não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10 O não cumprimento da obrigação implica inscrição dos valores relativos à multa em dívida ativa, e justa causa para rescisão do instrumento respectivo, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, até a efetiva comprovação da implantação e aplicação do Programa de Integridade (*compliance*).

Art. 11 Subsiste a responsabilidade da entidade na hipótese de alteração dos atos constitutivos, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei serão atribuídas à sucessora.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 A entidade que possua o Programa de Integridade (*compliance*), implantado deve apresentar, no momento da formalização de parceria(s) com a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, declaração, acompanhada da sua devida comprovação, dando conta da sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13 Cabe ao gestor da parceria, no âmbito da Administração Pública municipal, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade (*compliance*), garantindo a aplicabilidade desta lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma constante do art. 5º desta;

III - informar ao ordenador de despesas acerca do cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei; e

IV - acionar a Comissão de Apuração de Infrações Contratuais, a ser instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 9º desta, para que seja instaurado procedimento administrativo hábil à aplicação das penalidades de multa, rescisão unilateral do instrumento e inabilitação para futura(s) contratação(ões) com a Administração Pública do Município de Medianeira, Estado do Paraná, conforme previsão dos art. 8º e 10 desta lei.

§ 1º Não havendo gestor de parceria(s), compete ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, responder pelas funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão da(s) entidade(s) nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do estabelecido nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela entidade, comprovando a implantação do Programa de Integridade (*compliance*), na forma do art. 7º.

Art. 14 A transparência será assegurada mediante a disponibilização no portal de cada entidade de dados abertos das informações, na forma de relatórios gerados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a sua análise, download, impressão e gravação, nos moldes definidos pelo Portal Brasileiro de Dados Abertos, e também mediante:

I - incentivo à participação e fiscalização popular;

II - disponibilização ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato ou à prática do ato, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público constantes de site da própria entidade;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 Para os fins a que se refere o inciso II do art. 14, a entidade disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o livre acesso a informações relativas a:

I – despesas: todos os atos praticados pela(s) unidade(s) gestora(s) no curso da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo de aquisição/contratação, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, bem como link de acesso à íntegra do procedimento realizado;

II – receitas: o lançamento e o recebimento de toda e qualquer receita pela(s) unidade(s) gestora(s), inclusive referente a recursos extraordinários.

III – quanto a contratação de pessoal:

- a) disponibilização do regulamento para contratação de pessoal e dos editais de contratação;
- b) disponibilização dos resultados dos processos de contratação de pessoal realizados pela Organização Social;
- c) disponibilização da relação completa de todo o pessoal contratado para atuar na unidade atendida, sendo pessoa física ou jurídica, com respectivo nome completo, cargo, salário bruto, descontos, salário líquido, horário de trabalho e carga horária semanal/mensal.
- d) disponibilização dos valores referenciais de remuneração do(s) quadro(s) de pessoal;
- e) disponibilização de relação contendo valores de rateio de serviços de pessoal contratados para alocação em atividades de administração da entidade para várias avenças e que devem ser rateados entre essas, contendo a discriminação do valor total do serviço contratado e o valor rateado para cada uma destas;
- f) disponibilização das vagas existentes para a contratação de pessoal.

IV - informações contábeis, mínimas:

- a) disponibilização mensal do Balancete Analítico Acumulado (consolidado) da entidade;
- b) disponibilização mensal da relação dos bens patrimoniais de propriedade ou em posse da entidade, constando minimamente a sua especificação detalhada, valor de avaliação, uso a que se destina, origem (adquirido, alugado, cedido, concedido, emprestado, comodado, etc.);
- c) disponibilização mensal do(s) extrato(s) bancário(s) de todas as contas bancárias de titularidade da entidade, constando o link de acesso ao(s) respectivo(s) extrato(s) que deverá(ão) ser disponibilizado(s) em formato PDF/A;
- d) disponibilização mensal, na íntegra, dos processos de prestação de contas, individualizados por termo/contrato;
- e) disponibilização anual do Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa;

V – contratação de bens e serviços:

- a) disponibilização do regulamento de obras, serviços e compras a serem realizadas com recursos públicos;
- b) disponibilização, conforme previsto no regulamento, dos procedimentos instaurados para as aquisições destinadas ao atendimento das demandas da entidade;
- c) divulgação dos resultados dos processos de seleção dos fornecedores;



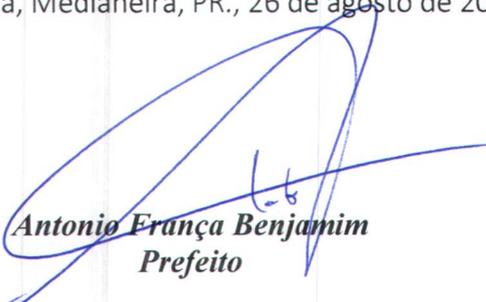
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- d) disponibilização dos contratos vigentes firmados com fornecedores de insumos, materiais e serviços adquiridos/contratados, com seus respectivos preços unitários e totais;
- e) disponibilização de relação contendo valores de rateio de serviços contratados para alocação em atividades de administração da entidade para várias evenças e que devem ser rateados entre essas, discriminando o valor total do serviço contratado e o valor rateado para cada uma destas.

Art. 16 Compete à Divisão responsável fazer constar dos respectivos editais e dos instrumentos destes decorrentes, as regras aqui estabelecidas.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, PR., 26 de agosto de 2025.


Antonio França Benjamim
Prefeito